



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VARA DA COMARCA DE NOVA RUSSAS

Ação de Cobrança - DPVAT
Processo n.º 4916-78.2010.8.06.0073
Reclamante: RITA ALVES PEREIRA
Reclamado(a): Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

RITA ALVES PEREIRA move a presente ação de cobrança contra MAFRE VERA CRUZ SEGUROS S.A.

Alega que sua filha ANTONILDE ALVES PEREIRA DA ROCHA foi vítima fatal de acidente de trânsito em 31.07.1989 e que apenas recebeu um valor parcial de indenização, postulando a diferença entre o que foi pago e a quantia de quarenta salários mínimos vigentes na data do efetivo pagamento.

A requerida foi citada e contestou o feito. Alegou, como preliminar, a necessidade de inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Dpvat no pólo passivo. No mérito sustentou que o pagamento já foi devidamente realizado, a impossibilidade de vinculação do valor indenizatório ao salário mínimo, subsidiariamente, a utilização do salário mínimo à época. Dentre os documentos juntados acostou recibo de pagamento de indenização (fls.39).

A autora se manifestou em réplica, fls. 67/78.

A demanda foi inicialmente proposta em Londrina-Paraná, contudo, em virtude do acolhimento de exceção de incompetência, o feito foi remetido para esta Comarca de Nova Russas.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

É caso de julgamento antecipado, mostrando-se dispensável a dilação probatória, a teor do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O direito da parte autora encontra-se comprovado pelas provas documentais

Paraná

acostadas aos autos, sendo totalmente desnecessária a produção de outras provas.

DA PRELIMINAR

A preliminar de substituição da parte autora pela Seguradora Líder não merece prosperar. Isto porque é cediço que a ação de cobrança de diferença de indenização pode ser intentada em face de qualquer das seguradoras integrantes do consórcio previsto no artigo 7º, da Lei n. 6.194/74.

De fato, não há que se falar na pretendida substituição processual, uma vez que o Consórcio do Seguro DPVAT instituiu a solidariedade entre todas as companhias pertencentes ao convênio. Desta forma, a requerida possui pertinência subjetiva com a lide tal como proposta e por isso deve ser mantida no pólo passivo da presente demanda.

Outro não é o entendimento de nossa jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. Desnecessária a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. no polo passivo da ação, pois qualquer seguradora que compõe o consórcio do seguro obrigatório tem legitimidade para responder pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT, mesmo que o adimplemento parcial tenha sido efetuado por seguradora diversa, cabendo a escolha a parte autora. AGRAVO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70066844374, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 06/10/2015).

(TJ-RS - AI: 70066844374 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 06/10/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/10/2015)

"RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS) – RECIBOS JUNTADOS PELO AUTOR APRESENTAM NEXO DE CAUSALIDADE COM O ACIDENTE EM QUESTÃO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – 1- Considerando que o consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, qualquer uma delas poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, não havendo necessidade de inclusão da Seguradora Líder S/A no pólo passivo da demanda. (...) RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJRS – RIn 71003329935 – 3ª T.R.Cív. – Relª Adriana da Silva Ribeiro – J. 29.03.2012)

DO MÉRITO

Superada a análise das preliminares e da matéria de mérito alegada pela requerida, reside a controvérsia sobre o direito a eventual pagamento de indenização.

Primeiramente, importa ressaltar que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar o direito da autora. A certidão de óbito, fl. 09,

juntamente com o comprovante de pagamento a menor, fl. 40, demonstram a morte da filha da autora, bem como sua decorrência de acidente de trânsito, já o seu RG, fl. 08, comprovam a legitimidade ativa da autora.

No mérito, destaco ser aplicável ao caso a redação originária da Lei nº 6.194/74, não retroagindo as novas disposições que alteraram a mesma. A Lei nº 6.194/74 encerra normas de ordem pública, que não comportam alteração pela vontade das partes e, incontroverso o acidente que ensejou o indenização, resta a análise do pedido indenizatório formulado pela autora.

Estabelece o artigo 3.º, alínea “a”, da Lei nº 6.194/74, que, “os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por *morte*, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: **a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte**”, permitindo concluir que a autora, que se apresentou como dependente do falecido, tem direito à da indenização por *morte*, equivalente a diferença entre os 40 salários mínimos devidos e o valor que foi pago administrativamente.

Ora, junto com a contestação há o documento de fls. 40, em que se vê que houve pagamento de CZN 4.522,23 (cruzados novos). Assim, em se considerando que a parte autora postula a diferença entre o valor pago e os 40 salários mínimos vigentes a época do acidente; é certo que a parte autora tem direito a tal diferença.

Ressalto que em pesquisa realizada na internet foi possível perceber que o salário mínimo vigente na data do óbito era de CZN 149,80. Ora, fazendo um mero cálculo matemático percebo que referido valor multiplicado por quarenta importa na quantia de CZN 5,992.

A diferença encontra portanto é de CZN 1.469,77 (valor relativo a subtração entre CZN 5,992 e CZN 4.522,23), diferença essa que deve ser convertida para o real.

Com efeito, o pagamento da indenização securitária não pode ser procedido na unidade monetária Cruzeiro, moeda que não mais constitui unidade de valor em circulação há já vários anos. A conversão do Cruzeiro para o Real constitui, pois, medida imprescindível para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade.

Mister salientar, outrossim, que a fixação de valor indenizatório em salários mínimos, nos moldes do artigo 3º, alínea “a”, da Lei 6194/74, não padece de qualquer vício, na medida em que as Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 vedam, tão somente, a utilização do salário mínimo como fator de correção monetária.

A indenização decorrente do seguro obrigatório deve ser vinculada ao salário mínimo vigente à época do sinistro. Inteligência do art. 5º, §1º, da

Lei nº 6.194/74 (redação original).

Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial, a saber:

EMENTA: INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - LEI FEDERAL 6.194/74 - VALOR DA INDENIZAÇÃO - SUSEP - SALÁRIO MÍNIMO - VINCULACAO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE. Para pagamento do seguro obrigatório (DPVAT), a fixação do valor da indenização em salários mínimos não ofende as Leis Federais 6.205 / 75 e 6.423 / 77. O valor da indenização do seguro obrigatório, decorrentes de acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 11.482 / 07, deve ser o valor estipulado pela Lei Federal nº. 6.194 / 74. Nos casos de acidentes ocorridos antes do advento da Lei 11.482/ 07, para definição do valor da indenização, deve-se tomar por base o valor do salário mínimo vigente ao tempo do acidente. (TJ-MG - AC: 10338080696796001 MG, Relator: Pereira da Silva, Data de Julgamento: 03/12/2013, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/12/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DOCUMENTOS NOVOS QUE COMPROVAM PAGAMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DO DPVAT. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) Entretanto, cumpre salientar que o valor pago pela agravante (Cr\$ 82.241,78) não corresponde a quarenta salários mínimos à época do sinistro, devendo tal valor ser complementado. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (...) (TJ-CE - AGV: 00037445120098060064 CE 0003744-51.2009.8.06.0064, Relator: ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT 1356/2015, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2016)"

DECIMA OITAVA CÂMARA CIVEL. INDENIZATÓRIA. PAGAMENTO A MENOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. LEGITIMIDADE ATIVA DOS FILHOS DA VÍTIMA PARA PLEITEAREM A DIFERENÇA NÃO RECEBIDA POR SUA MÃE, BENEFICIÁRIA À ÉPOCA DO ACIDENTE, APÓS O SEU FALECIMENTO. O entendimento predominante na jurisprudência, em especial do STJ (Resp 363.604/SP), é no sentido de que eventual recibo dado pelo beneficiário do seguro pago a menor não obsta a que este venha a juízo pleitear a diferença devida. Logo, se a quitação dada pelo beneficiário apenas alcança os valores efetivamente recebidos, não importando em renúncia da parte não paga, nada obsta que os valores não recebidos sejam pleiteados pelos atuais beneficiários, em virtude do falecimento da beneficiária à época do acidente. (...) É social o seguro obrigatório e Imposição legal às seguradoras o pagamento integral do prêmio para vítima de acidente automobilístico, na forma do arts. 3º, alínea a, da Lei nº 6.194/74, que, como lei, não pode ser modificada por Resolução da SUSEP. As Leis n.º 6.205/75 e 6.423/77, vedando o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária, não revogaram o referido art. 3º da Lei n.º 6.194/74, que não trata de índice de reajuste, mas de valor legalmente fixado para a indenização. Precedentes do STJ. Condenação da recorrida ao pagamento da quantia equivalente a 40 salários mínimos vigentes à época do acidente, abatida da quantidade de salários mínimos vigentes à época do acidente correspondente a quantia paga, apontada a fls. 03, devendo cada apelante receber 1/4 da quantia devida. Juros de mora de 12% ao ano, na forma do art. 406 CC c/c art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, conforme reiterada jurisprudência. 0064403-97.2005.8.19.0001 (2005.001.53944) – APELACAO.DES. CELIA MELIGA PESSOA - Julgamento: 17/01/2006 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - 8ª CÂMARA CÍVEL

O valor do salário mínimo a ser considerado é o da data do sinistro. Vale dizer: da data do falecimento. Em relação a correção monetária observo que, primeiro, deve ser considerado o valor do salário mínimo vigente quando deveria ocorrer o pagamento, convertido para o real, e somente depois deve incidir a correção

monetária a contar do evento danoso (morte).

Ora, há que se registrar que a correção monetária constitui mero mecanismo de manutenção do poder aquisitivo original da moeda, não representando, per se, um plus ou um minus, donde não há que se falar em dupla atualização, devendo.

Por fim, sendo caso de responsabilidade contratual, os juros de 1% ao mês devem fudir a contar da citação.

No que concerne ao tema, destaco:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) POR MORTE - ALTERAÇÃO NO SENTIDO DE QUE A CONVERSÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, DE CRUZEIRO PARA MOEDA CORRENTE ATUAL, COM A RESPECTIVA CORREÇÃO MONETÁRIA CARACTERIZA DUPLA ATUALIZAÇÃO - ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE - MERA RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O PROVEITO DA DEMANDA - NECESSIDADE DE REDUÇÃO PARA O EQUIVALENTE A 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SC - AC: 20110551044 SC 2011.055104-4 (Acórdão), Relator: Luiz Fernando Boller, Data de Julgamento: 27/02/2013, Quarta Câmara de Direito Civil Julgado)

Valor da complementação da indenização alterado, posto que calculado de forma errada. Correção monetária devida desde a data em que deveria ter sido paga a totalidade da indenização. Juros de mora contados a partir da citação, em função do cumprimento não integral da obrigação, nos termos dos artigos 405, 406 e 407, do CC. Percentual de 1% ao mês, em virtude de ter o ajuizamento da ação se dado na vigência do Novo Código Civil, de sorte que, fixado na forma do artigo 406 CC c/c artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, encontra-se em conformidade com reiterada jurisprudência do STJ. Recurso parcialmente provido. (TJRJ - Ap. Cível nº 2005.001.31.106 - 18ª Cam. Cível - Rel. Des. Celia Meliga Pessoa - J. 11.10.2005).

Correção monetária desde data do evento danoso

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar a requerida a pagar à autora, em moeda corrente (reais), o correspondente a diferença entre os 40 salários mínimos vigentes à época do acidente e o valor efetivamente pago na via administrativa de CZN 4.522,23. A diferença apurada deverá ser monetariamente corrigida desde a data do óbito (31/07/1989 - fls. 40), com incidência de juros de mora de 1% desde a citação.

Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custa e honorários pela advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais expedientes necessários. Após tudo providenciado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

NOVA RUSSAS, 19 de dezembro de 2017.

Caracas
RAFAELA BENEVIDES CARACAS PEQUENO
JUÍZA SUBSTITUTA TITULAR

Proc. Nº 4916-78.2010.8.06.0133

DATA

Recebido hoje

Nova Russas/CE, 19/12/2017

Josineire C. G. Martins de Carvalho
Supervisora da Unidade Judiciária

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fe que, nesta data, publiquei a retro
sentença de fls 155/157, do presente feito

Nova Russas/CE, 19/12/2017

Josineire C. G. Martins de Carvalho
Supervisora da Unidade Judiciária

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fe, que nesta data, registrei sob o
nº 109, às fls 203/210, do Livro Competente nº
23, a retro sentença de fls 155/157, do presente feito

Nova Russas/CE, 19/12/2017

Josineire C. G. Martins de Carvalho
Supervisora da Unidade Judiciária

PROCESSO: 4916-78.2010.8.06.0133

C E R T I D ã O

CERTIFICO em face do que me confere a lei que envie para publicação no Diário da Justiça do Estado do Ceará a intimação dos advogados **DRA. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS e DR. RAFAEL LUCAS GARCIA** da parte final da sentença de fls. 155/157v. Lote 001.

Nova Russas/Ceará, 09 de janeiro de 2018.


Rogério de Moura dos Santos
Servidor Requisitado

OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/19055	1		1
CE/24850	2		2
CE/21516	3		3
CE/18105	4	CE/17329	4

1) 1017-30 2000 8.06.0131/0 - Nº Antigo: 0000080001513 - INVENTÁRIO TERCEIRO INTERESSADO JONNA DE ARRUDA GARCIA INVENTARIANTE JOSÉ NOBRE GARCIA REQUERENTE SEBASTIÃO ALVES DE ARRUDA FILHO "DEVOLVER OS AUTOS, EM 5 DIAS, CUJA CARGA FOI REALIZADA EM 10/10/2017".- INT. DR(S) RAIMUNDO BEZERRA FURTADO

2) 2448-11 2014 8.06.0131/0 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERENTE MARIA ERINEUDA ALEXANDRE REQUERIDO MUNICIPIO DE MULUNGU "DEVOLVER OS AUTOS, EM 5 DIAS, CUJA CARGA FOI REALIZADA EM 27.07.2017".- INT. DR(S) FRANCISCO LELIO MATIAS PEREIRA JUNIOR

3) 2571-72 2015 8.06.0131/0 - PROCEDIMENTO SUMARIO REQUERENTE ALFREDO PINTO DA SILVA REQUERIDO BANCO DO BRASIL S/A TERCEIRO INTERESSADO MARIA NAIR DA SILVA "DEVOLVER OS AUTOS, EM 5 DIAS, CUJA CARGA FOI REALIZADA EM 05/09/2017".- INT. DR(S) LUIZ GUILHERME ELIANO PINTO

4) 327-59 2004 8.06.0131/0 - MONITORIA REQUERENTE COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ CAGECE REQUERIDO PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU "DEVOLVER OS AUTOS, EM 5 DIAS, CUJA CARGA FOI REALIZADA EM 07/06/2017".- INT. DR(S) EDSON LUIS MONTEIRO LUCAS, MARCELO MENESES AGUIAR.

COMARCA DE NOVA RUSSAS - 1ª VARA DA COMARCA DE NOVA RUSSAS

Juiz(a) Titular: RAFAELA BENEVIDES CARACAS PEQUENO

Diretor(a) de Secretaria: JOSINEIRE CAMELO GOMES MARTINS DE CARVALHO

EXPEDIENTE nº 01/2018 em: Oito (08) de Janeiro de 2018

OAB	Seq.	OAB	Seq.
PR/43289	1	CE/20701	1
/	1	CE/9947	2
CE/18205	2	/	2
CE/7820	3	/	3
CE/7820	4	/	4
CE/20532	5	/	5
CE/7820	6	/	6
CE/8544	7	CE/15568	7
/	7	CE/6243	8
/	8	CE/5254	9
/	9	CE/5254	10
CE/30425	10	/	10
CE/30425	11	/	11

1) 4916-78.2010.8.06.0133/0 - PROCEDIMENTO ORDINARIO REQUERIDO MAPFRE VERA CRUZ DE SEGUROS S/A REQUERENTE RITA ALVES PEREIRA "Intimação para tomar conhecimento da parte final da sentença de fls. 155/157v. ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar a requerida a pagar a autora, em moeda corrente (reais), o correspondente a diferença entre os 40 salários mínimos vigentes à época do acidente e o valor efetivamente pago na via administrativa de CZN 4.522,23. A diferença apurada deverá ser monetariamente corrigida desde a data do óbito (31/07/1989 - fls. 40), com incidência de juros de mora de 1% desde a citação. Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação".- INT. DR(S) RAFAEL LUCAS GARCIA, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS

2) 5083-95.2010.8.06.0133/0 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE REQUERENTE BANCO ITAULEASING S/A REQUERIDO FRANCISCO SOARES MADEIRO. "Intimação para tomar conhecimento da parte final da sentença de fls. 49/49v. ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da Ação de Busca e Apreensão e declaro rescindido o contrato de financiamento celebrado entre as partes. Em consequência, tornando definitiva a liminar, fica consolidada a propriedade e a posse plena do bem em poder do proprietário fiduciário (art. 3º, § 1º, do DL 911/69). Condeno, ainda, a ré em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficie-se ao DETRAN para liberação do veículo, expedido novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, tudo nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69".- INT. DR(S) RENAN BARBOSA DE AZEVEDO, SAMILA ROCHA DE ANDRADE

3) 6118-56.2011.8.06.0133/0 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE FARIAS & FARIAS EMBARGADO FAZENDA PUBLICA NACIONAL. "Intimação para tomar conhecimento da parte final da sentença de fls. 65/66 ". Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, nos termos do art. 487, I, do CPC. Determino o prosseguimento da execução. Arcará o embargante com pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015). Ficando condicionados tais pagamentos ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC".- INT. DR(S) ANTONIO PADUA DO NASCIMENTO



C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que a sentença de fls. 155/157v, transitou em julgado em 06/02/2018, sem que a ela houvesse sido interposto qualquer recurso.

O referido é verdade. Dou fé

Nova Russas, 15 de fevereiro de 2018.

JOSINEIRE C. G. MARTINS DE CARVALHO
Supervisora da Unidade Judiciária